



6
ESP280599A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
AMS Nº 62.977 - PE

APELANTE : NELSON PEREIRA DE ARRUDA FILHO
APELADO : JOSÉ AIRTON SOARES COELHO
ADVOGADO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JUIZ CASTRO MEIRA
RELATOR DESIGNADO: JUIZ RIDALVO COSTA

34375

098050890
043614040
099108060
029771660

E M E N T A: MANDADO DE
SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE
IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL. UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO.
AUSÊNCIA DE MAIORIA ABSOLUTA DOS
MEMBROS DO TRIBUNAL. VALOR.

O imposto de renda é tributo federal, administrado por autoridade federal, destinatária da "Declaração de Ajuste Anual", mesmo quando o tributo é descontado por Estado-membro ou Município, os quais se beneficiam do produto da arrecadação.

A fonte pagadora de vencimentos ou de salários, estadual, municipal ou privada cumpre as determinações da Receita Federal. Autoridade coatora para responder a mandado de segurança em questão de imposto de renda na fonte, é, apenas, o Delegado da Receita Federal. Julgamento majoritário, mas sem a maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.

12/5

PUBLICADO NO DJ DE
28 MAI 1999
TRF - 5ª REGIÃO

INCL	DIG	I	C	A
21	07	99	MVV	



7
ESP280599A



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCID/ UNIFORM/ JURISPRUD/ AMS 62.977 PE (FLS.
02) ACÓRDÃO


Validade para o caso concreto,
sem a expedição da súmula.

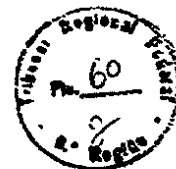
A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, uniformizar a jurisprudência, nos termos do voto do Relator, consoante o relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14. ABR. 1999
(Data de julgamento)


Juiz Rivalvo Costa
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

AMS

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62977/PE (98.05.08943-6)**

APTE : NELSON PEREIRA DE ARRUDA FILHO
ADV : JOSÉ AIRTON SOARES COELHO
APDO : FAZENDA NACIONAL
ADV : CARLOS DE MORAIS COUTINHO
RELATOR Juiz CASTRO MEIRA

RELATÓRIO

O Sr. Juiz CASTRO MEIRA (Relator):

098050890
043614040
099108060
029772470

Trata-se de MS impetrado por servidor público estadual contra o Sr. Delegado da Receita Federal em Pernambuco em virtude de lhe haver sido descontado na fonte, pela autoridade estadual pagadora, no caso a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, IMPOSTO DE RENDA sobre proventos auferidos em decorrência do não gozo de Licença Prêmio, proventos estes a que se atribui a natureza de "indenização", desconto que acha ser indevido face à legislação e à copiosa jurisprudência sobre a matéria.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação citando vários acórdãos do mesmo egrégio STJ que esposam entendimento contrário aos trazidos à colação pela MM. julgadora *a quo*, ou seja, que têm como certo ser o Imposto de Renda dos servidores estaduais retido na fonte pelo Estado tributo federal cujo produto constitui receita financeira do Estado. A excepcional destinação da receita, no caso, não altera nem a forma nem a substância do tributo, que continua sendo federal e, por via de consequência, todo e qualquer litígio envolvendo a sua cobrança e arrecadação há que ter no pólo passivo a Fazenda Nacional, titular da administração do imposto.

Admitindo a necessidade de uniformizar a jurisprudência, em face da orientação da col. 3ª Turma, que vem adotando posição divergente sobre a matéria (AMS 55829/CE, relator o Juiz Lázaro Guimarães), a 1ª Turma, em sessão de 06 de agosto do corrente ano, determinou a suspensão do julgamento, tendo os autos sido encaminhados à Procuradoria Regional da República, que emitiu parecer às fls. 55/58, pugnando "*pelo improvimento da apelação cível, por entender ser o Delegado da Receita Federal em Pernambuco parte ilegítima ad causam para atuar no feito, pelo que se conclui ser pertinente a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base nos artigos 267, incisos I e VI, c/c 295, inciso II, do Código de Processo Civil*".

Submeto a decisão ao egrégio Plenário.

É o relatório.

AM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62977/PE (98.05.08943-6)**

APE : NELSON PEREIRA DE ARRUDA FILHO
ADV : JOSÉ AIRTON SOARES COELHO
APDO : FAZENDA NACIONAL
ADV : CARLOS DE MORAIS COUTINHO
RELATOR Juiz CASTRO MEIRA

VOTO

O Sr. Juiz CASTRO MEIRA (Relator):

O presente incidente foi suscitado em face do posicionamento divergente da col. 3ª Turma desta Corte que, nos autos da AMS 55829/CE, relator o Juiz Lázaro Guimarães, assim decidiu:

“Constitucional e Tributário. Imposto de Renda sobre os proventos de magistrados aposentados.

1 - Competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que não é impugnada apenas a retenção do imposto, cujo produto da arrecadação pertence ao estado-membro, mas toda e qualquer cobrança incidente sobre os rendimentos da aposentadoria.

.....
Apelo e remessa providos.”
(DJU de 01.11.1996.)

Já o posicionamento por mim adotado, na sessão de 06 de agosto do corrente, consta no seguinte voto:

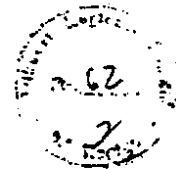
“A fundamentação e conclusão da douta sentença apelada podem ser resumidas da seguinte forma:

a) o imposto de renda descontado na fonte pelos Estados é tributo estadual. ‘Assim, o agente estadual, quando efetua a retenção, age no exercício de competência própria, não delegada’ (*litteris*);

b) Quem agiu, no caso, foi o Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Pernambuco. Logo, deve ser ele a autoridade impetrada;

098050890
043614040
099108060
029773280

MA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

LUJ. na AMS Nº 62977/PE (V - 02)

c) "o Delegado da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo do writ, pois nenhuma ingerência terá sobre o ato de retenção de Imposto de Renda. Tanto é assim que o próprio impetrante terminou por requerer às fls. 09 fosse oficiado ao Secretário de Administração do Estado de Pernambuco para autorizar os pagamentos sem a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda" (*litteris*);

d) indeferida, pois, a petição inicial por manifesta ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada e extinto o processo sem julgamento do mérito.

Não vejo procedência na conclusão a. O Imposto de Renda, qualquer que seja a hipótese de sua cobrança, arrecadação e destinação da sua receita é sempre tributo federal, por expressa determinação constitucional ao tratar da discriminação das competências tributárias. A simples destinação da receita para outra entidade que não a tributante não descaracteriza a privatividade da competência. Se não fosse assim o ICMS seria não um tributo estadual mas, ao mesmo tempo, tributo estadual e municipal, visto como parte dele constitui, por expressa disposição constitucional, receita financeira dos municípios.

Para encerrar de vez essa discussão basta uma simples pergunta: 'têm os Estados competência para legislar sobre o Imposto de Renda que retêm na fonte na qualidade de entidades pagadoras de rendimentos e proventos?' Ou ainda: 'podem os Estados estabelecer, aumentar ou diminuir alíquotas, ou criar casos de incidência ou de isenção do Imposto de Renda que estão autorizados a reter na fonte?' É óbvio que não podem e, se não podem é porque não possuem qualquer competência sobre o tributo. Em outras palavras: o tributo não lhes pertence.

Já a conclusão b me parece absolutamente correta.

O ato impugnado foi praticado pelo Sr. Secretário de Administração do Estado no exercício de competência funcional própria e não de competência delegada por autoridade federal. Logo, ele é que deve ser a autoridade impetrada.

Dai decorre a absoluta correção da conclusão c, ou seja, a de que o Sr. Delegado da Receita Federal é parte ilegítima *ad causam* para sofrer a impetração visto como nenhum ato praticou, nem poderia praticar, lesivo ao direito do impetrante.

AA



63
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

LUJ. na AMS N° 62977/PE (V - 03)

O fato, todavia, de não haver praticado, direta ou indiretamente, e nem sequer por via reflexa, ato lesivo ao direito do impetrante, não é de molde a excluí-lo por inteiro da impetração. Tratando-se o IR de tributo federal, cuja administração acha-se ao cargo do Delegado da Receita Federal, é indubitoso o interesse da Fazenda Nacional na matéria, visto como decisões judiciais que tenham o tributo como objeto, ainda que na esfera da arrecadação pelos Estados, podem vir a ter enormes reflexos sobre casos semelhantes em outras esferas de arrecadação, inclusive na própria esfera federal. Basta lembrar que a Fazenda Nacional não aceita a tese da não incidência do Imposto de Renda sobre os proventos decorrentes da conversão do benefício da licença prêmio em dinheiro, qualquer que seja a esfera pagadora e retentora do tributo na fonte.

Assim, em casos tais como o presente, a impetração, ou qualquer que seja o tipo de ação, deve ser dirigida contra a autoridade estadual ou municipal que praticar o ato pretensamente violador de direito, visto que agem elas no exercício de competência própria, e não de competência delegada. Todavia, visto o inafastável interesse da Fazenda Nacional na decisão do litígio, forçoso é ter-se esta, na pessoa do Delegado da Receita Federal, como litisconsorte passiva necessária na demanda e para a qual, portanto, deverá ser necessariamente intimada. Disto decorre a indisputável competência da Justiça Federal.

Correta, pois, a sentença, em sua parte dispositiva, ao indeferir a petição inicial por manifesta ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 295, III, c/c o art. 267, I, ambos do CPC."

Ratificando esse pronunciamento, uniformizo a jurisprudência no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do Delegado da Receita Federal em Pernambuco, sendo a correção do ato tido como violador da competência do Sr. Secretário de Administração do Estado de Pernambuco, no exercício de competência funcional própria e não de competência delegada por autoridade federal, determinando o retorno dos autos à Turma para julgamento do recurso de apelação.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

65
7/3

LU.J. na AMS N° 62977/PE (V - 02)

c) "o Delegado da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo do writ, pois nenhuma ingerência terá sobre o ato de retenção de Imposto de Renda. Tanto é assim que o próprio impetrante terminou por requerer às fls. 09 fosse oficiado ao Secretário de Administração do Estado de Pernambuco para autorizar os pagamentos sem a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda" (*litteris*);

d) indeferida, pois, a petição inicial por manifesta ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada e extinto o processo sem julgamento do mérito.

Não vejo procedência na conclusão a. O Imposto de Renda, qualquer que seja a hipótese de sua cobrança, arrecadação e destinação da sua receita é sempre tributo federal, por expressa determinação constitucional ao tratar da discriminação das competências tributárias. A simples destinação da receita para outra entidade que não a tributante não descaracteriza a privatividade da competência. Se não fosse assim o ICMS seria não um tributo estadual mas, ao mesmo tempo, tributo estadual e municipal, visto como parte dele constitui, por expressa disposição constitucional, receita financeira dos municípios.

Para encerrar de vez essa discussão basta uma simples pergunta: "têm os Estados competência para legislar sobre o Imposto de Renda que retêm na fonte na qualidade de entidades pagadoras de rendimentos e proventos?" Ou ainda: "podem os Estados estabelecer, aumentar ou diminuir alíquotas, ou criar casos de incidência ou de isenção do Imposto de Renda que estão autorizados à reter na fonte?" É óbvio que não podem e, se não podem é porque não possuem qualquer competência sobre o tributo. Em outras palavras: o tributo não lhes pertence.

Já a conclusão b me parece absolutamente correta.

O ato impugnado foi praticado pelo Sr. Secretário de Administração do Estado no exercício de competência funcional própria e não de competência delegada por autoridade federal. Logo, ele é que deve ser a autoridade impetrada.

Dai decorre a absoluta correção da conclusão c, ou seja, a de que o Sr. Delegado da Receita Federal é parte ilegítima *ad causam* para sofrer a impetração visto como nenhum ato praticou, nem poderia praticar, lesivo ao direito do impetrante.

AM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

I.U.J. na AMS Nº 62977/PE (V - 03)

O fato, todavia, de não haver praticado, direta ou indiretamente, e nem sequer por via reflexa, ato lesivo ao direito do impetrante, não é de molde a excluí-lo por inteiro da impetração. Tratando-se o IR de tributo federal, cuja administração acha-se ao cargo do Delegado da Receita Federal, é indubitoso o interesse da Fazenda Nacional na matéria, visto como decisões judiciais que tenham o tributo como objeto, ainda que na esfera da arrecadação pelos Estados, podem vir a ter enormes reflexos sobre casos semelhantes em outras esferas de arrecadação, inclusive na própria esfera federal. Basta lembrar que a Fazenda Nacional não aceita a tese da não incidência do Imposto de Renda sobre os proventos decorrentes da conversão do benefício da licença prêmio em dinheiro, qualquer que seja a esfera pagadora e retentora do tributo na fonte.

Assim, em casos tais como o presente, a impetração, ou qualquer que seja o tipo de ação, deve ser dirigida contra a autoridade estadual ou municipal que praticar o ato pretensamente violador de direito, visto que agem elas no exercício de competência própria, e não de competência delegada. Todavia, visto o inafastável interesse da Fazenda Nacional na decisão do litígio, forçoso é ter-se esta, na pessoa do Delegado da Receita Federal, como litisconsorte passiva necessária na demanda e para a qual, portanto, deverá ser necessariamente intimada. Disto decorre a indisputável competência da Justiça Federal.

Correta, pois, a sentença, em sua parte dispositiva, ao indeferir a petição inicial por manifesta ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 295, III, c/c o art. 267, I, ambos do CPC."

Ratificando esse pronunciamento, uniformizo a jurisprudência no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do Delegado da Receita Federal em Pernambuco, sendo a correção do ato tido como violador da competência do Sr. Secretário de Administração do Estado de Pernambuco, no exercício de competência funcional própria e não de competência delegada por autoridade federal, determinando o retorno dos autos à Turma para julgamento do recurso de apelação.

É como voto.

15h/Flávia



T.Pleno - 03.02.99



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.977-PE**

RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA (RELATOR): Uniformizo no sentido de considerar o Delegado da Receita Federal como parte ilegítima *ad causam*.

O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA: De acordo (sem explicitação).

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: Peço vista.

DECISÃO: Após o voto do eminente Juiz-Relator, concluindo pela ilegitimidade da autoridade do agente federal, acompanhado pelo Juiz Petrócio Ferreira, pediu vista o Juiz Ridalvo Costa. Aguardam os demais. Presidiu o julgamento o Sr. Juiz José Maria Lucena.

15h45min - Aleksándros



T. Pleno - 03.03.99



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.977-PE
VOTO VISTA**

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: Essa é uma questão de muita relevância para direção de nossos trabalhos nas Turmas. É que se trata de mandado de segurança impetrado contra desconto de imposto de renda na fonte em repartição estadual ou em repartição municipal. O voto do eminente Relator, Juiz Castro Meira, entende que a autoridade estadual, chefe da repartição, é legitimada passiva para responder ao mandado de segurança, e conclui o incidente de uniformização de jurisprudência no sentido de que a sentença, que assim concluiu, deu a melhor interpretação. Diz o voto de S. Exa.: *"Ratificando esse pronunciamento, uniformizo a jurisprudência no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal em Pernambuco, sendo a correção do ato, tido como violador, da competência do Sr. Secretário de Administração do Estado de Pernambuco, no exercício de competência funcional própria e não de competência delegada por autoridade federal, determinando o retorno dos autos para julgamento na Turma."* Entendeu S. Exa., portanto, que o Delegado da Receita Federal, na questão de desconto de imposto de renda na fonte, em repartição estadual, não é legitimado passivo para impetração. Pedi vista porque na egrégia 3ª Turma, a matéria já havia sido tratada pelo menos em duas ocasiões. Uma relatada pelo Juiz Geraldo Apoliano e outra por mim, e em posição divergente da posição a que chegou o eminente Relator no incidente de uniformização de jurisprudência. No Agravo de Instrumento Nº 5.564-CE, relatado pelo Juiz Geraldo Apoliano, a 3ª Turma, por unanimidade, entendeu: mandado de segurança, competência – a competência em mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade impetrada e pela sua sede funcional. A impetração na qual se discute a isenção de imposto sobre a renda retido na fonte ou qualquer outra forma de cobrança desse imposto, aí incluída a que derivar do reajuste anual, atos cuja prática há de ser imputada a autoridades distintas, a saber: ao Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, que é responsável pelos descontos, e ao Delegado da Receita Federal, incumbido de exigir o imposto que for devido uma vez oferecida a declaração anual de rendas e bens.

15h45min - Aleksándros



T. Pleno - 03.03.96
Proc. Unif. Jur. na AMS Nº 62.977-PE
Voto Vista (cont.) RC



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECEITA FEDERAL

- 2 -

Provimento do agravo para que o Juízo Federal a quo conheça apenas do pedido esboçado contra a autoridade federal, ressalvando-se ao agravante a possibilidade de imputar o outro ato, se assim preferir, junto ao plenário do Tribunal de Justiça do Estado-Membro. Entendeu portanto que o Delegado da Receita Federal era competente e na Justiça Federal deveria ser ajuizada a segurança. Essa decisão foi proferida no dia 22.08.96. Posteriormente, relatei também na 3ª Turma a Apelação em Mandado de Segurança Nº 61.900-CE, e, na sentada do julgamento, ficou expressa a legitimação do Delegado da Receita Federal para a impetração, e cito em meu voto, com todo respeito, uns precedentes do Superior Tribunal de Justiça, onde está expressa a posição: "Ementa: *Processo Civil - Mandado de Segurança - Autoridade Coatora - Retenção do Imposto de Renda na Fonte - A fonte pagadora não tem autonomia; obedece às orientações do Delegado da Receita Federal, que, por isso, é a autoridade coatora, quando se discute a respeito de imposto de renda na fonte. Recurso especial conhecido e provido. - Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma - Ministro Ary Pargendler - Recurso Especial 13.608-CE, julgado em 06.11.95.*" No mesmo sentido, há um acórdão do Tribunal Superior Eleitoral: "*Recurso Ordinário - Mandado de Segurança - Desconto de Contribuição Previdenciária de Servidor do TRE - Ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora - O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral é apenas Ordenador de Despesa, com o pagamento de Folha de Pessoal, não assumindo a condição de autoridade tributária - Recurso improvido.*" Em conclusão, meu voto, com todo respeito é em sentido divergente, entendendo que a legitimação é, no caso, do Delegado da Receita Federal e, portanto, uniformizo a jurisprudência nesse sentido.

RELATOR O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.

15h45min - Aleksándros



T. Pleno - 03.03.99

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.977-PE
VOTO VISTA**

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: O meu voto, com todo respeito, é em sentido divergente, entendendo que a legitimação é, no caso, do Delegado da Receita Federal, e, portanto, uniformizo a jurisprudência nesse sentido.

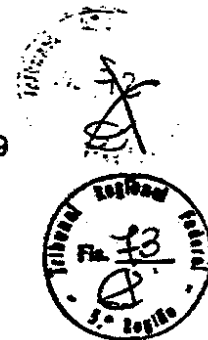
RELATOR O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.

15h50min - Kátia



T. Pleno – 03.03.99

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.977-PE
VOTO**

O SR. JUIZ NEREU SANTOS: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Juiz Ridaivo Costa, mantendo aqui no Pleno a mesma posição adotada na 3ª Turma.

RELATOR: O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.

15h50min - Kátia



T. Pleno - 03.03.99



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.977-PE
VOTO**

O SR. JUIZ GERALDO APOLIANO: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Juiz Rivalvo Costa, pelas razões declinadas no seu voto, no sentido de uniformizar para reconhecer a competência da Justiça Federal, dado que o delegado da receita expede as instruções que às demais autoridades cumpre simplesmente executar. Por isso que a competência a meu sentir é da justiça comum federal.

Voto nos termos em que votou o Sr. Juiz Rivalvo Costa, seguido pelo Sr. Juiz Nereu Santos, com a devida vênias do Sr. Juiz Relator e do Sr. Juiz Petrócio Ferreira.

RELATOR: O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.

15h50min - Kátia



T. Pleno – 03.03.99



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.977-PE
VOTO**

O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. Presidente, o imposto de renda pessoa física é um imposto anual e o lançamento é um autolancamento que é feito através da declaração anual, onde se vai dizer realmente o imposto devido.

O imposto de renda retido na fonte é uma antecipação desse imposto de renda. E essa antecipação é feita por força de lei, não só pelos órgãos públicos, como também pelas empresas. Ao se fazer a retenção desse imposto, não está se fazendo nenhum ato delegado, está se cumprindo uma obrigação tributária de reter o imposto.

Pois bem, a autoridade que exige o imposto de renda é o delegado da receita federal, dessa forma, acostando-me ao voto do eminente Juiz Rivalvo Costa, entendo que a autoridade competente é o delegado da receita federal, o órgão estadual apenas cumpre uma obrigação tributária, como também a cumpre a empresa pública, pois são obrigados a reter o imposto de renda na fonte.

Se a parte não se conforma com essa retenção, a autoridade impetrada deve ser o delegado da receita federal.

É como voto.

RELATOR: O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.

15h50min - Kátia



T. Pleno – 03.03.99



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.977-PE
PEDIDO DE VISTA**

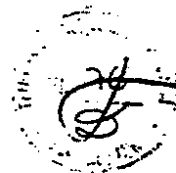
O SR. JUIZ LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA: Sr. Presidente, peço vista.

RELATOR: O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.

15h50min - Kátia



T. Pleno – 03.03.99



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.977-PE
DECISÃO**

Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Juiz Rivalvo Costa, unificando a jurisprudência pela legitimidade da autoridade do delegado da receita federal, acompanhado pelos votos dos Juizes Nereu Santos, Geraldo Apoliano e Ubaldo Ataíde Cavalcante, pediu vista o Sr. Juiz Luiz Alberto Gurgel de Faria. Presidiu o julgamento o Sr. Juiz Castro Meira.

RELATOR: O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62977/PE**

VOTO - VISTA

O SR. JUIZ LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (VOGAL):

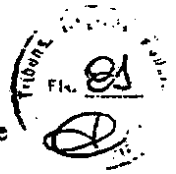
Cuida-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face da divergência de entendimento entre a Primeira Turma (fls. 45) e a Segunda Turma desta Egrégia Corte (fls. 46/49).

A matéria versa acerca da legitimidade do impetrado para responder mandado de segurança em que se impugne o desconto de imposto de renda na fonte, incidente sobre vantagens de servidor público estadual ou municipal.

Em seu bem lançado voto (fls. 64/66), o eminente relator, o Exmo. Sr. Juiz Castro Meira, concluiu pela ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal em Pernambuco, sendo a correção do ato tido como violador da competência do Sr. Secretário de Administração do Estado de Pernambuco, no exercício de competência funcional própria, no que foi acompanhado pelo Dr. Petrócio Ferreira (cf. fls. 67).

Por sua vez, em direção inversa, o eminente Juiz Rivaldo Costa entendeu ser legitimado o Delegado da Receita Federal (fls. 69/70), interpretação esta

também esposada pelos Drs. Nereu Santos, Geraldo Apoliano e Ubaldo Ataíde Cavalcante (cf. fls. 77).



No afã de examinar melhor a questão, pedi vista dos autos.

Em princípio, há de se observar que o imposto sobre a renda é tributo federal e, como tal é regido pelas normas editadas por aquela entidade político-administrativa.

Nessa condição, as suas imposição e arrecadação são realizadas por atos de autoridade federal.

As autoridades estaduais e municipais são simples responsáveis tributários, nos termos do art. 121, II, CTN, no momento em que procedem a retenção do IR na fonte, não podendo, pois, serem apontados como coator.

O papel por eles desempenhado se assemelha ao realizado pelos demais empregadores da iniciativa privada, que se limitam a recolher o imposto, em cumprimento à obrigação prevista em lei.

O fato do produto da arrecadação do tributo em causa pertença aos Estados e Municípios, em face dos arts. 157, I, e 158, I, CF, não tem o condão de acarretar a legitimidade das autoridades integrantes de tais entes, simples executores das normas emanadas do Fisco Federal, pois o IR não perde a sua conotação federal, até mesmo porque sua Declaração de Ajuste Anual deverá ser prestada junto à Receita Federal, revelando a autoridade de seu Delegado.

Com essas considerações, pedindo vênias ao eminente relator, uniformizo a jurisprudência no sentido de que a legitimação é exclusivamente do Delegado da Receita Federal.

É como voto.



17h15min – Heloisa

T.Pleno – 10.03.99

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.977- PE**

VOTO VISTA

O SR. JUIZ LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA : Uniformizo a jurisprudência no sentido de que a legislação é do Delegado da Receita Federal.

Trago ainda, Sr. Presidente, a observação de que o mandado de segurança é dirigido contra o ato de cobrança do imposto de renda e não contra o ato de retenção.

Parece ser o mesmo ato, mas que na realidade não é.

Trago à baila para discussão o seguinte exemplo: digamos que se retornasse no tempo e até numa situação esdrúxula deixasse de se recolher o imposto de renda na fonte – o servidor tivesse que pagar anualmente, recolher aos cofres aquele imposto. Quem seria a autoridade coatora? Continuaría sendo, no caso específico, a autoridade que tenha competência para cobrar aquele imposto que é, exatamente, o Delegado da Receita Federal.

Jamais a autoridade estadual, porque aquele imposto, depois numa repartição, será estadual ou virá a ser municipal.

Penso que a questão da repartição, aqui, do produto da arrecadação do tributo pode impressionar em princípio, mas, na realidade, o ato é dirigido contra a cobrança do imposto de renda e essa competência pertence, no caso específico, ao Delegado da Receita Federal, que é, portanto, a autoridade coatora, simplesmente ele. Com essas considerações, acompanho o Sr. Juiz Rivalvo Costa, pedindo vênias ao Sr. Juiz Castro Meira.

RELATOR: O SR. JUIZ CASTRO MEIRA .

17h20min/Wedja



T. Pleno 10.03.99



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.977 - PE
VOTO**

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, como soi acontecer, me parece que a razão está com a 2ª Turma. O Sr. Juiz Luiz Alberto Gurgel de Faria muito bem analisou a questão. Temos assim entendido, que se trata de impugnar com a própria cobrança do imposto de renda, pois é tributo da competência federal. A autoridade que se incumbe da fiscalização, arrecadação, é a Receita Federal, não importa que o produto dessa arrecadação seja do Estado ou do Município. Voto pela uniformização, no sentido já definido pela egrégia 2ª Turma, pela legitimidade do delegado da Receita Federal.

APARTE

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: Sr. Presidente, só há uma pequena divergência ainda. Dr. Castro Meira entende que a legitimação passiva é exclusivamente da autoridade estadual. O voto que proferi, e que foi acompanhado pela douta maioria, entende que a legitimação passiva é exclusiva do delegado da Receita Federal, e o paradigma da 2ª Turma entendeu que são litisconsortes passivos necessários o delegado da Receita e a autoridade estadual. De modo que, há necessidade de se uniformizar definitivamente a questão, decidir que não há o litisconsórcio passivo, no meu entendimento.

APARTE

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Esse aspecto também está em discussão na uniformização?

APARTE

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Penso que sim, Dr. Lázaro Guimarães, porque o voto de V.Exa, que foi apontado como divergente, admitiu.

17h20min/Wedja



T. Pleno 10.03.99
IUAMS nº 62.977 - PE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

- 2 -

APARTE

O SR. JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA (PRESIDENTE): Mas o Relator era Dr. Castro Meira, não é?

APARTE

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA: Mas, penso que para esse ponto aí fui vencido. Então, esse é um aspecto que está sendo levantado por Dr. Rivalvo Costa, que é o Relator para o acórdão.

APARTE

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: Estou discutindo porque se não destacar, pode se uniformizar no sentido que a 2ª Turma votou, isto é, entendendo que eram legitimados a autoridade federal e a estadual, enquanto que a maioria entendeu que a legitimação passiva é exclusivamente da autoridade federal.

RELATOR: O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.

17h25min/Lúcia



T.Pleno – 10.03.99



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.977 – PE**

ADITAMENTO AO VOTO

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES : Quero aditar ao meu voto, para defender ainda a posição da 2ª Turma, que nesses mandados de segurança se impugnam, também, a própria retenção na fonte, que é feita pelo órgão estadual.

Então, é por isso que temos entendido que o mandado de segurança deve se voltar contra a autoridade federal, o delegado da Receita Federal, incumbida da fiscalização do imposto de renda e a autoridade estadual ou municipal, conforme o caso, que determina que efetiva a retenção na fonte.

(RELATOR) O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.



17h25min/L

Kodak *ds*
digital science™

T.Pleno – 10.03.99

DEMO

SIÃO

NA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.977 – PE

RATIFICAÇÃO DE VOTO VISTA

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: O precedente do Superior Tribunal de Justiça que é citado no meu voto, adota o entendimento de que a legitimação é exclusiva do delegado da Receita Federal.

OS SRS. JUÍZES NEREU SANTOS, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE E JOSÉ MARIA LUCENA: De acordo (sem explicitação).

(RELATOR) O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.

17h25min/Lúcia



T.Pleno – 10.03.99



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.977 – PE**

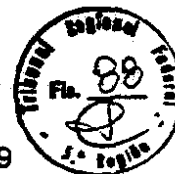
VOTO

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA (RELATOR): Fico vencido quanto a questão principal. Quanto a esse aspecto acompanho o voto do eminente Juiz Rivalvo Costa, por entender que, na verdade, e nesse ponto levantado pelo Juiz Luiz Alberto Gurgel de Faria, que a autoridade estadual age, de certo modo, como qualquer particular, ou seja, ela apenas se limita a dar cumprimento à legislação tributária sobre essa matéria. Ela recolhe tributo mas a autoridade coatora, já dentro do pensamento acolhido pelo plenário é apenas o delegado da Receita Federal.

17h25min/Lúcia



T.Pleno – 10.03.99



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.977 – PE**

VOTO

O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA : Uniformizo nos termos do voto do Juiz Rivalvo Costa, para afirmar a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Presidiu o julgamento o Sr. Juiz José Maria Lucena.

(RELATOR) O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.

17h25min/Lúcia



T.Pleno – 10.03.99



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.977 – PE**

DECISÃO

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por unanimidade, resolveu o conflito no sentido de se dar por legitimada a autoridade federal. Presidiu o julgamento o Sr. Juiz José Maria Lucena.

(RELATOR) O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
AMS Nº 62.977 - PE

V O T O

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA : Os limites do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência adstringem-se a que se defina qual a autoridade coatora que possui legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança impetrado para declarar a ilegalidade do imposto de renda na fonte.

A posição sufragada pela eg. 1ª Turma, quando do julgamento da apelação, foi no sentido não ser o Delegado da Receita Federal autoridade coatora para responder a mandado de segurança em questão de imposto de renda retido na fonte, se a fonte pagadora que retém o IR for órgão estadual ou municipal, divergindo da jurisprudência da eg. 3ª Turma. Do voto proferido pelo MM. Juiz Lázaro Guimarães, no acórdão apontado como divergente, destaco:

"É certo que ao Estado-membro pertence o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte de seus servidores, em razão do disposto no art. 157, I, da Constituição Federal. Se atacado apenas o ato de retenção do tributo na fonte, a competência seria mesmo da Justiça Federal do Estado do Ceará. Mas a inicial investe contra to da e qual quer cobrança sobre os proventos dos impetrantes, o que incluiria eventual pagamento ou restituição decorrente da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCID/ UNIFORM/ JURISPRUD/ AMS 62.977 PE (FLS.
02) VOTO

declaração anula de rendimentos. Assim, há manifesto interesse da União, expresso nas informações prestadas pela Srª Delegada da Receita Federal em Fortaleza." (fls. 47)

Efetivamente, o artigo 153 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

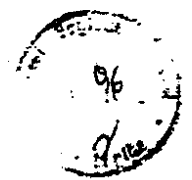
(...)omissis;

III - renda e proventos de qualquer natureza;"

Assim, verifica-se que o imposto de renda é tributo federal, administrado por autoridade federal, descontado por Estado-membro ou Município, os quais, posteriormente, se beneficiam do produto da arrecadação.

Como a fonte pagadora dos vencimentos e salários, estadual ou municipal, nada mais é do que cumpridora das determinações da Receita Federal, é o Delegado da Receita a autoridade coatora para responder a mandado de segurança em questões de imposto de renda retido na fonte, uma vez que é a autoridade competente para exigir o prefalado imposto quando for oferecida a Declaração de Ajuste Anual.

A jurisprudência do Col. STJ, em hipóteses como a presente, também inclina-se pela ilegitimação passiva da fonte pagadora:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCID/ UNIFORM/ JURISPRUD/ AMS 62.977 PE (FLS.
03) VOTO

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

A fonte pagadora não tem autonomia; obedece às orientações do Delegado da Receita Federal, que por isso é a autoridade coatora quando se discute a respeito da retenção do imposto de renda na fonte.

Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, REsp.13608 - CE, j. 06.11.95)

No mesmo sentido, há um acórdão do Tribunal Superior Eleitoral:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR DO TRE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APNTADA COMO COATORA.

O Presidente do Tribunal Regional Federal é apenas Ordenador de Despesa, com o pagamento de Folha de Pessoal, não assumindo a condição de autoridade tributária.

Recurso improvido."

(TSE, Rel. Min. Francisco Rezek, RMS nº 27-PE, julgado em 13.08.96)

Em conclusão, a iniciativa para o recolhimento do imposto de renda na fonte é da Secretaria da Receita Federal, consubstanciando-se o Secretário de Administração do Estado de Pernambuco como mera fonte pagadora, não podendo responder pelo ato impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCID/ UNIFORM/ JURISPRUD/ AMS 62.977 PE (FLS.
04) VOTO

Com relação à eficácia do presente julgado, dispõe o art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 96 - No julgamento de uniformização de jurisprudência, o Plenário se reunirá com o quorum mínimo de dois terços de seus membros, excluído o Presidente.

(...)

§ 4º - Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o Relator deverá redigir o projeto de Súmula, a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

Em tendo sido o julgamento majoritário mas sem a presença da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, não há expedição de Súmula, tendo o julgamento validade apenas para o caso concreto.

Cabe ao órgão suscitante do incidente aplicar à espécie a interpretação fixada pelo Tribunal pelo que devem os autos na, para que complete o

Kodak *ds*
digital science™

DEMO

ivo Costa
ator